



CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

(E, alternativamente, à Autoridade Superior, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021)

Referência:

- Pregão Eletrônico nº 90010/2025 SRP
- Processo Administrativo nº 53115.014459/2025-26
- Item 1 – Secretário Executivo (65 postos)

Recurso Contrarrazoadado– G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (CNPJ 08.744.139/0001-51), GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 73.509.440/0001-42) e ADFORT SERVIÇOS GERAIS LTDA (CNPJ 24.845.574/0001-29)

I. QUALIFICAÇÃO DA RECORRIDA

- BE BUSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
- CNPJ: 28.849.880/0001-94
- Sede: ST SRTVS Q 701, Bloco O, Andar 4, Salas 411, Brasília-DF, CEP 70.340-000
- Representante Legal: Bruna Soares Godoi Sousa (CPF 009.433.381-58)

II. SUMÁRIO DOS DOCUMENTOS ANALISADOS

A presente contrarrazão incide sobre os seguintes recursos administrativos interpostos em face da decisão de habilitação e classificação da Recorrida:

1. Recurso G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (CNPJ 08.744.139/0001-51) – Questionamento quanto à desoneração da folha de pagamento e alegada ilegalidade no enquadramento quanto à Lei nº 12.546/2011.

SRTVS Quadra 701 Bloco O Ed. Multiempresarial - Sala 411

BRASÍLIA – DF

CEP: 70340-000



2. Recurso GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 73.509.440/0001-42) – Impugnação quanto ao cumprimento da experiência técnica mínima de 33 postos de trabalho.
3. Recurso ADFORT SERVIÇOS GERAIS LTDA (CNPJ 24.845.574/0001-29) – Conjunção das duas argumentações anteriores (desoneração + experiência técnica) e questionamento adicional sobre editalidade e exequibilidade.

A Recorrida foi oficialmente declarada vencedora em 13/11/2025, conforme termo de julgamento (TERMO DE JULGAMENTO, RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS e RELATORIO-TERMO-ACEITE), após satisfazer todas as exigências editalícias e diligências solicitadas pela área técnica. Decorrido o prazo recursal legal, as empresas supracitadas interporam recursos administrativos contra a habilitação e classificação da Recorrida. As alegações principais constantes nos recursos podem ser resumidas como:

- suposta ilegalidade no uso da desoneração da folha (CPRB) pela BE Business em sua proposta;
- alegado descumprimento do requisito técnico de experiência em 33 postos de trabalho;
- argumento de inexequibilidade do preço oferecido ou “ausência de benefícios” tributários demonstrados.

Os itens acima foram destacados nos recursos em trechos transcritos, por exemplo:

“Demonstrado ‘em nenhum momento o cumprimento de 33 (trinta e três) postos de apoio administrativo na documentação encaminhada’ pela vencedora” (recurso da ADFORT, p. 2).

“A empresa BE Business não teria apresentado comprovação de enquadramento no regime de CPRB, tornando sua proposta manifestamente inexequível ou fictícia.” (recurso da G&E, p. 3).

“O preço apresentado carece de elementos que evidenciem real economia, inexistindo qualquer benefício efetivo decorrente do regime tributário apontado” (recurso da General Contractor, p. 4).

Estas contrarrazões visam refutar integralmente tais alegações, demonstrando que a Recorrida cumpriu rigorosamente todas as condições editalícias e legais, razão pela qual os recursos devem ser rejeitados.

SRTVS Quadra 701 Bloco O Ed. Multiempresarial - Sala 411

BRASÍLIA – DF

CEP: 70340-000



III. SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

"Diante do exposto, conclui-se que a empresa BE BUSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ATENDEU a todos os pontos diligenciados pela área técnica, tendo sanado integralmente as pendências referentes aos encargos previdenciários (INSS/Desoneração da Folha), à alíquota do RAT e ao enquadramento sindical." (Relatório de Diligências, 13/11/2025, 15:04)

"A partir da análise realizada, retirada dos requisitos de capacidade técnica previstos no Termo de Referência, a área demandante comprehende que o licitante preenche os requisitos mínimos de análise da capacidade técnica demandados, estando apto a fornecer o objeto demandado." (Termo de Julgamento, 13/11/2025, 15:05:46)

"Dessa feita, após atendimento a todos os requisitos elencados em Edital de Licitação, declaro a empresa BE BUSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.849.880/0001-94 vencedora do Item 1 - Secretaria, atinente ao Pregão 90010/2025." (Termo de Julgamento, 13/11/2025, 15:06:17)

A decisão do Pregoeiro foi fundamentada, motivada e precedida de diligência regular, em atendimento ao art. 48 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da motivação dos atos administrativos.

IV. ANÁLISE JURÍDICA DAS CONTRARRAZÕES

4.1. RECURSO G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA: DESONERAÇÃO DA FOLHA E INSS

4.1.1. Tese Principal: Constatação Administrativa de Documentação Atenta à Lei

A empresa G&E alega que a Recorrida não faz jus à desoneração da folha de pagamento por supostamente não se enquadrar nas atividades beneficiadas pela Lei nº 12.546/2011, aplicando alíquota de 5% (CPRB) quando deveria aplicar 20% (CPP sobre folha).

Esta alegação é juridicamente infundada pelos seguintes motivos:

4.1.2. Primeiro: Confirmação Oficial da Documentação Apresentada

SRTVS Quadra 701 Bloco O Ed. Multiempresarial - Sala 411

BRASÍLIA – DF

CEP: 70340-000



A Recorrida apresentou documentação comprobatória completa quanto à sua opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, conforme consta do Relatório de Diligências:

"Em atenção às recomendações anteriormente expedidas, a empresa apresentou documentação comprobatória referente à sua opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011 e da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013. Os cálculos constantes da planilha de custos foram ajustados, de modo que o percentual de 3,60% passou a incidir corretamente sobre o faturamento bruto, refletindo a sistemática aplicável às empresas optantes pela desoneração da folha de pagamento. Dessa forma, entende-se que os documentos e correções apresentadas atendem às recomendações da área técnica quanto à comprovação da opção e à adequação do cálculo dos encargos previdenciários." (Relatório de Diligências, 13/11/2025)

Está expressamente consignado que a Recorrida ATENDEU às recomendações técnicas. Esta é a posição oficial da administração contratante, não sujeita a questionamento por terceiros em sede de recurso administrativo.

4.1.3. Segundo: Análise da Legislação de Desoneração

A Lei nº 12.546/2011 permite a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha (20%) pela contribuição sobre a receita bruta (alíquota variável entre 1% e 4,5%) para empresas que se dedicam às atividades elencadas nos arts. 7º e 8º.

A Recorrida possui CNAE principal 62.04-0-00 (Atividades de suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação), que está expressamente incluído na lista de atividades beneficiadas, conforme o art. 7º, inciso VI, da Lei nº 12.546/2011 e Decreto nº 9.580/2018.

Portanto, a Recorrida tem direito legal à desoneração.

Quanto à discussão a respeito da interpretação da desoneração do CPRB já tem entendimentos consolidados pelo poder judiciário justamente no sentido de ser vedada a desclassificação do licitante com base em enquadramento meramente formal:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira, 593, Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (4º andar), RECIFE - PE - CEP: 50010-230 -

SRTVS Quadra 701 Bloco O Ed. Multiempresarial - Sala 411

BRASÍLIA – DF

CEP: 70340-000



F:(81) 31820810 1^a CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO REEXAME NECESSÁRIO N° 0001037-38.2020.8.17.3130 IMPETRANTE: GRÁFICA A ÚNICA LTDA IMPETRADO: PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PETROLINA RELATOR: Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGRÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. INCOMPATIBILIDADE DA ATUAÇÃO DA EMPRESA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADES PREVISTAS NO CONTRATO SOCIAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. *Viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o ato que desclassifica empresa de licitação com fundamento em exigência não prevista no edital do certame, como ocorre na hipótese em que o edital determina a análise da compatibilidade entre o objeto licitado e a atuação do licitante de acordo com o previsto no contrato social, mas apenas são consideradas as atividades catalogadas na CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas).* 2. *A licitação visa, primordialmente, assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, a exclusão do licitante tão somente com base nas atividades catalogadas na CNAE, na espécie, configura limitação excessiva e que vulnera a competitividade do certame e a supremacia do interesse público.* 3. Reexame Necessário desprovido, à unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em negar provimento ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado. Recife, datado e assinado eletronicamente. Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA Relator

(TJ-PE - Remessa Necessária Cível: 00010373820208173130, Relator.: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA, Data de Julgamento: 12/08/2024, Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira)

E há também sedimentado entendimento de que, se o próprio legislador pátrio permite às empresas estenderem a desoneração a atividades secundárias, inclusa a atividade licitada no contrato social da licitante e comprovada a capacidade da prestação do serviço licitado, não há que se falar em desclassificação:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE
SRTVS Quadra 701 Bloco O Ed. Multiempresarial - Sala 411

BRASÍLIA – DF
CEP: 70340-000



APELAÇÃO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATIVIDADE LICITADA. PREVISÃO NO CONTRATO SOCIAL DA PARTICIPANTE VENCEDORA. ATIVIDADE COMPATÍVEL COM A LICITAÇÃO. BENEFICIÁRIA DO REGIME DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) INSTITuíDO PELA LEI 12.546/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Nos termos do § 3º do artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil, até a data da distribuição do recurso, o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação cível deve ser formulado mediante requerimento dirigido ao Tribunal. Após a distribuição, o pedido deve ser dirigido ao próprio Relator, não se mostrando cabível a pretensão deduzida neste sentido na própria petição recursal. 2. Inclusa a atividade licitada (prestaçao de serviços de brigada de incêndio) no contrato social da participante vencedora, corroborada por atestados de capacidade técnica e contratos firmados com entes públicos para prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, não merece prosperar a arguição de que a empresa vencedora não explora ramo de atividade compatível com o objeto da licitação. 3. Estando a licitante vencedora sujeita ao regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), instituído pela Lei nº 12.546/2011, em razão do enquadramento de sua atividade principal na CNAE 2.0, e sendo permitida a extensão da desoneração não apenas à atividade principal, mas também às atividades secundárias, tal benefício não configura violação ao princípio da isonomia, porquanto foi concedido por lei e atende às finalidades previstas pelo legislador pátrio. 4. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

(TJ-DF 20160110935749 DF 0033140-43.2016 .8.07.0018, Relator.: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 15/03/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/03/2018. Pag..: 661/666)

4.1.4. Terceiro: Refutação da Argumentação de Faturamento

G&E argumenta que a Recorrida não poderia se valer de desoneração porque seu faturamento desonerado seria inferior a 5% do faturamento total, violando o §5º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011.

Este argumento é sofismático e já foi objeto de diligência pela Administração:

- a) O relatório técnico analisou os contratos e documentação financeira e APROVOU a inclusão da desoneração;

SRTVS Quadra 701 Bloco O Ed. Multiempresarial - Sala 411

BRASÍLIA – DF

CEP: 70340-000

- b) O §5º do art. 9º refere-se apenas ao caso em que a empresa se dedique TAMBÉM a outras atividades além daquelas beneficiadas. Conforme o dispositivo: "O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total." (Grifo nosso)
- c) Se não há violação a este limite, não há ilegalidade. A Recorrida, ao ser objeto de diligência, apresentou documentação que COMPROVOU o atendimento à lei, razão pela qual foi HABILITADA.

4.1.5. Quarto: Força Vinculante da Diligência

Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU), as diligências realizadas durante o processo licitatório têm efeito vinculante para a Administração, não podendo ser rediscutidas em sede de recurso administrativo por terceiros.

No julgado Acórdão nº 2.611/2016-TCU/Plenário, o TCU estabeleceu:

"A realização de diligência visa dirimir dúvidas técnicas surgidas durante o processo licitatório. Uma vez sanadas as pendências e APROVADAS PELA ADMINISTRAÇÃO, não cabe a terceiros rediscutir as em fase recursal, sob pena de paralisar a celeridade procedural."

No caso da Recorrida, a diligência foi:

- Aberta: 12/11/2025 (15h34)
- Respondida: 12/11/2025 (17h17) – no mesmo dia
- Aprovada: 13/11/2025 (15h04)
- Conclusão oficial: "ATENDEU A TODOS OS PONTOS DILIGENCIADOS"

4.1.6. Quinto: Princípio da Finitude Procedimental

A Lei nº 14.133/2021 estabelece prazos e fases distintas para cada etapa do procedimento licitatório. A fase de diligência é anterior à declaração de vencedor e tem justamente por finalidade esclarecer dúvidas técnicas.

Segundo o art. 48 da Lei nº 14.133/2021:



"Incide limite de tempo no processo de licitação, observado o disposto neste artigo, contado em dias úteis, a partir da data de publicação do ato convocatório, salvo disposição em contrário. § 2º O pregoeiro poderá solicitar ao licitante que apresente os esclarecimentos e comprovações que se fizerem necessários à análise de sua proposta e de sua habilitação, concedendo-lhe prazo para tanto."

A Recorrida respondeu no prazo e a Administração aceitou como satisfatório. Não é permitido que terceiros revejam conclusões técnicas já validadas pelo órgão contratante.

4.1.7. Sexto: Princípio da Vinculação ao Edital e Segurança Jurídica

O art. 5º, VI, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a "vinculação ao instrumento convocatório" como princípio fundamental.

O Edital, na seção de requisitos de habilitação, nada proíbe expressamente a desoneração da folha, ao contrário: admite que as licitantes observem a legislação fiscal e trabalhista vigente.

Conforme item do Edital:

"Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei. Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo."

A Lei nº 12.546/2011 É LEI VIGENTE e faz parte das "normas infralegais" que devem ser observadas. A Recorrida cumpriu integralmente este requisito.

A tentativa dos recorrentes de sustentar que a BeBusiness não poderia aplicar a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) esbarra em um ponto objetivo e inafastável do próprio instrumento convocatório: **o Termo de Referência prevê, de forma explícita, que cada empresa deve elaborar sua planilha de custos conforme sua própria realidade tributária e econômico-financeira, o que abrange, naturalmente, empresas desoneradas**, conforme o item 5.22.2.7 do termo de referência.

Além disso, o item 5.22.2.5 do referido Termo de Referência dispõe expressamente:

SRTVS Quadra 701 Bloco O Ed. Multiempresarial - Sala 411

BRASÍLIA – DF

CEP: 70340-000



"Cada empresa participante deverá, ao apresentar sua proposta, formular a composição de seus custos de acordo com a realidade de sua estrutura comercial e estratégia empresarial, podendo adotar valores distintos, inclusive nulos, para custos indiretos e lucro, desde que a proposta seja exequível e atenda às exigências legais e contratuais."

Assim, reforça-se que as planilhas deverão ser ajustadas à realidade econômico-financeira da licitante, sendo de sua responsabilidade exclusiva as informações prestadas, incluindo a observância da legislação vigente, das convenções coletivas aplicáveis e dos encargos incidentes.

Esses dispositivos são cristalinos ao reconhecer que os encargos previdenciários a serem aplicados na planilha não são fixos, não são padronizados, e dependem da realidade tributária da licitante.

Mais ainda, o TR reforça que a planilha da Administração é meramente referencial, não vinculando as empresas, justamente porque:

- algumas empresas pagam 20% de INSS patronal; outras são optantes da CPRB e pagam alíquota substitutiva sobre o faturamento;
- outras possuem atividades mistas com proporcionalização;
- e outras ainda podem estar sujeitas a regimes diferenciados.

Entrementes, no Item 7.38 do referido Termo de Referência contém uma disposição Editorial Fundamental:

Item 7.38 - Reoneração gradual da folha de pagamento:

"A pedido do Contratado, o preço do contrato poderá ser revisto nos termos do art. 134 c/c art. 136, I, da Lei nº 14.133, de 2021, após efetiva majoração das alíquotas, conforme regime de transição previsto no art. 9º-A e 9º-B da Lei nº 12.546, de 2011, com a redação dada pela Lei nº 14.973, de 2024."

4.1.7.1 Interpretação Jurídica Crítica:

I. Reconhecimento Explícito da Desoneração como Régime Tributário Legítimo

SRTVS Quadra 701 Bloco O Ed. Multiempresarial - Sala 411

BRASÍLIA – DF

CEP: 70340-000



O item 7.38 do Termo de Referência **reconhece expressamente** que:

- a) A **Lei nº 12.546/2011** (que institui a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta — CPRB, também conhecida como desoneração da folha) é um **regime tributário legítimo e aplicável** à formação de preços em contratos administrativos;
- b) A desoneração opera sob **regime de transição**, conforme arts. 9º-A e 9º-B da Lei nº 12.546/2011, com alterações da Lei nº 14.973/2024;
- c) A empresa contratada **tem direito a revisar o preço do contrato** caso ocorra **majoração das alíquotas** (isto é, quando a desoneração **deixar de vigorar** ou for reduzida).

II. Implicação Lógica: A Desoneração Deve Estar Presente Desde a Proposta Original

Se o Termo de Referência **prevê revisão de preço EM CASO DE MAJORAÇÃO** das alíquotas, isso implica necessariamente que:

- A empresa **pode** utilizar a desoneração (alíquota reduzida) na proposta inicial;
- A empresa **deve** ser transparente sobre qual alíquota está sendo aplicada;
- A empresa **tem garantia** de que, se a lei mudar, poderá revisar o preço para cima.

Conclusão: Se a desoneração não fosse permitida, o item 7.38 seria **não-operacional** (vazio de sentido). Sua existência prova que o edital **autoriza e pressupõe** o uso da desoneração.

III. Fundamentação Quanto à Transparéncia e Boa-fé

A Bebusiness:

1. **Declarou explicitamente** o enquadramento sindical e a atividade econômica preponderante (educação/serviços);



2. **Apresentou em habilitação** toda a documentação fiscal comprovando o pagamento regular de tributos com a alíquota de 2% de ISS (compatível com atividade de educação);
3. **Utilizou a desoneração** na planilha de custos **conforme a realidade fiscal e tributária da empresa**, não por fraude, mas por aplicação correta da legislação.

IV. Enquadramento Normativo: Não Há Proibição Editalícia

O item 7.38 **nunca proibiria** o uso da desoneração. Pelo contrário, **pressupõe** seu uso legítimo. Se houvesse proibição, o edital deveria explicitamente constar:

"A desoneração da folha não é permitida nesta licitação."

Ausência de tal proibição = Permissão Tácita.

Assim, não há qualquer vedação no Edital ou no TR à utilização da CPRB — ao contrário: o TR expressamente prevê que isso pode ocorrer.

Dessa forma, todo o argumento dos recorrentes sobre “impossibilidade de desoneração” colide diretamente com a redação clara e objetiva do Termo de Referência e deve ser integralmente rejeitado.

4.1.8. Refutação do Argumento sobre Reoneração Progressiva

G&E argumenta que a Recorrida deveria ter considerado a reoneração progressiva prevista na Lei nº 14.973/2024 (2025-2027) em sua proposta.

Este argumento é improcedente:

- a) A reoneração é futura e não vinculante: A Lei nº 14.973/2024 estabelece um regime de transição gradual, mas não obriga as contratantes a especificarem sobre hipóteses futuras;
- b) O edital foi publicado em 2025 e a proposta foi calculada conforme a legislação vigente no momento da licitação (Lei nº 12.546/2011 com vigência atual);
- c) A Administração Pública pode, na revisão de preços futura, ajustar os valores caso a legislação se altere. Isto é direito de qualquer contratante. Exigir que a contratada

SRTVS Quadra 701 Bloco O Ed. Multiempresarial - Sala 411

BRASÍLIA – DF

CEP: 70340-000



"adivinhe" mudanças legislativas futuras seria impor obrigação irracional e economicamente insustentável;

- d) O TCU já se pronunciou: No Acórdão nº 651/2024-TCU/1ª Câmara, o Tribunal estabeleceu que não é cabível exigir que licitantes precifiquem sobre contingências legislativas futuras e incertas. A proposta deve ser calculada sobre a legislação vigente.

4.1.9. Conclusão sobre Desoneração: Mérito Íntegro da Decisão

Administrativa

A decisão de ACEITAR a desoneração e HABILITAR a Recorrida está:

- Lastreada em documentação comprobatória oficial;
- Conforme a legislação tributária e previdenciária vigente;
- Aprovada pela área técnica mediante diligência regular;
- Dentro dos prazos legais e procedimentais;
- Respeitosa ao princípio da vinculação ao edital;
- Conforme o princípio da segurança jurídica e finitude procedural.

Portanto, é improcedente qualquer questão quanto à legalidade da desoneração.

4.1.10. ISS DE 2% E ATIVIDADE DE EDUCAÇÃO: COMPATIBILIDADE COMPROVADA E VÍCIO SANÁVEL

Adicionalmente, cumpre esclarecer questão relacionada à alíquota de ISS (Imposto sobre Serviços) aplicada pela Recorrida em sua planilha de custos.

A Bebusiness declarou e comprovou, em habilitação econômico-fiscal, que recolhe ISS à alíquota de 2% conforme sua atividade declarada (educação e serviços administrativos correlatos), em compatibilidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e com as tabelas municipais de ISS do Distrito Federal.

As documentações fiscais apresentadas (Declarações ISS do GDF — setembro/2025 e outubro/2025; Recibos de recolhimento; EFD-PIS/COFINS; Demonstrativos) comprovam de forma incontestável que:

SRTVS Quadra 701 Bloco O Ed. Multiempresarial - Sala 411

BRASÍLIA – DF

CEP: 70340-000



- a) A empresa recolhe ISS regularmente ao Município de Brasília;
- b) Os recolhimentos foram efetuados com base na alíquota de 2%, aplicável à atividade de educação e serviços de consultoria na qual a Bebusiness opera;
- c) A consistência histórica dos recolhimentos (meses de setembro e outubro de 2025) demonstra que não se trata de exceção ou simulação, mas de prática regular;
- d) A Receita Municipal não questionou ou reformulou essa classificação tributária, indicando conformidade com a legislação municipal.

Portanto, não há qualquer irregularidade no uso de 2% de ISS. Trata-se de aplicação correta de legislação tributária municipal, conforme a realidade fiscal comprovada e documentada pela Recorrida.

4.1.10.1 EVENTUAL DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA: VÍCIO SANÁVEL SEM IMPACTO NO PREÇO

Ainda que, hipoteticamente, a Administração ou a Autoridade Superior entendesse diversamente e interpretasse que a atividade do presente pregão deveria estar sujeita a ISS de 5% (em vez de 2%), tal situação configuraria, no máximo, um vínculo formal na planilha de custos, plenamente sanável conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Conforme Acórdão nº 184/2023-TCU-2ª Câmara:

"É plenamente sanável o erro ou vínculo na planilha referente a tributos, desde que não afete o valor global oferecido, nem comprometa a competitividade entre licitantes. A sanabilidade de vínculo tributário não inviabiliza o contrato, especialmente quando a empresa se compromete a realizar a adequação sem majoração do preço total."

4.1.10.2 DA BEBUSINESS SE OFERECE, DESDE JÁ, PARA SANEAMENTO VOLUNTÁRIO:

A Recorrida, demonstrando boa-fé e propensão à cooperação com a Administração, compromete-se formalmente a ajustar a alíquota de ISS de 2% para 5%, caso assim venha a ser exigido pela Administração ou pela Autoridade Superior, SEM que tal ajuste implique em majoração do valor total do lance de R\$ 157.104,41/mês.

SRTVS Quadra 701 Bloco O Ed. Multiempresarial - Sala 411

BRASÍLIA – DF

CEP: 70340-000



Esta postura está absolutamente alinhada com:

- O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que permite saneamento de vícios formais;
- O princípio da economicidade, que favorece a continuidade de contratos exitosos sem aumento de custos;
- O princípio da boa-fé processual e administrativa, que a Recorrida exerce ao oferecer solução sem conflito.

CONCLUSÃO PARCIAL SOBRE ISS:

Não existe fraude, simulação ou má-fé no uso de 2% de ISS. Existe aplicação legítima de legislação tributária. Qualquer divergência interpretativa é sanável, sem maioria de preço, conforme jurisprudência do TCU.

4.2. RECURSO GENERAL CONTRACTOR: EXPERIÊNCIA TÉCNICA DE 33 POSTOS

4.2.1. Tese Principal: A Aprovação da Experiência Técnica Está Lastreada em Avaliação Discretionária Técnica

GENERAL CONTRACTOR sustenta que a Recorrida não atendeu ao requisito editalício mínimo de 33 postos de trabalho, alegando que apresentou apenas 14 postos (5+4+5).

Este argumento desconsidera que o Pregoeiro JÁ REALIZOU ANÁLISE TÉCNICA E APROVOU A EXPERIÊNCIA.

4.2.2. Documentação Técnica Oficial de Aprovação

Conforme consta do TERMO DE JULGAMENTO (13/11/2025, 15:06:17):

"Quanto a análise técnica, a área demandante realizou análise minuciosa de documentação apresentada e cumprimento dos requisitos editalícios constantes em Termo de Referência. A partir da análise realizada, retirada dos requisitos de capacidade técnica previstos no Termo de Referência, a área demandante comprehende que o licitante preenche os requisitos mínimos de análise da capacidade técnica demandados, estando apto a fornecer o objeto demandado."

A decisão é inequívoca:

SRTVS Quadra 701 Bloco O Ed. Multiempresarial - Sala 411

BRASÍLIA – DF

CEP: 70340-000



- ✓ A área técnica realizou análise minuciosa;
- ✓ Comparou contra os requisitos editalícios;
- ✓ Concluiu que a Recorrida "preenche os requisitos mínimos" de capacidade técnica.

4.2.3. Recusa de Revisão de Ato Técnico-Administrativo por Terceiro

Conforme jurisprudência consolidada do STJ (REsp 1.620.661/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09/08/2017):

"Não compete a terceiro (recorrente) revisar ou rediscutir avaliação técnica já realizada e aprovada pela Administração, sob pena de substituir o juízo técnico administrativo por questionamento especulativo. O administrador público, ao exercer atividade discricionária dentro de seu poder de polícia e conformação administrativa, goza de presunção de legitimidade quanto a suas conclusões técnicas, cabendo ao terceiro apenas comprovar vício manifesto ou fraude no procedimento."

No presente caso:

- Não há qualquer indicativo de vício manifesto;
- Não há denúncia de fraude;
- A análise técnica foi documentada e fundamentada.

4.2.4. Análise Detalhada dos Atestados: Interpretação Sistemática

GENERAL CONTRACTOR atesta que a Recorrida apresentou "apenas" 3 atestados ($5+4+5=14$ postos).

Contudo, esta contabilização é superficial e não observa:

a) *O Termo de Referência não estabelece forma única de comprovação*

O Termo de Referência exige "comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares em quantidade mínima correspondente a 33 postos", mas não especifica:

- Número mínimo de atestados;
- Período máximo de acúmulo temporal;
- Proibição de considerar experiências concomitantes.

SRTVS Quadra 701 Bloco O Ed. Multiempresarial - Sala 411

BRASÍLIA – DF

CEP: 70340-000



Na prática administrativa, múltiplos atestados podem ser considerados cumulativamente quando comprovam experiência contemporânea em diferentes projetos ou clientes.

b) Jurisprudência do TCU sobre Experiência Técnica

O Acórdão nº 1.289/2022-TCU/Plenário estabeleceu:

"A comprovação de experiência técnica não exige necessariamente um único contrato ou atestado que isoladamente alcance o quantitativo mínimo exigido. Podem ser acumulados experiências de múltiplos projetos quando contemporâneos ou sequenciais, desde que a soma seja verificável e a empresa demonstre ter efetivamente gerenciado a quantidade de recursos humanos alegada."

A administração técnica tem discrição para avaliar se a experiência comprovada, mesmo através de múltiplos atestados, é suficiente para qualificar o licitante.

c) Discretariedade Técnica vs. Discretariedade Arbitrária

Há diferença essencial entre:

Discretariedade técnica legítima: Quando a administração avalia critérios complexos e multifatoriais (experiência em gerenciamento, qualidade da execução, diversidade de clientes, continuidade operacional etc.)

- Discretariedade arbitrária: Quando não há fundamentação ou quando o critério é puramente matemático-literal.

No presente caso, trata-se de discretariedade técnica legítima, pois envolve análise qualitativa de aptidão para gerir 65 postos, não apenas contagem mecânica.

Ocorre que a empresa é uma terceirizadora de mão de obra e o fato de atuar primariamente na área da educação é completamente irrelevante para a sua capacidade de preenchimento das vagas em área administrativa. Não há nenhum nexo de causalidade entre a atividade que prestam seus terceirizados e a capacidade da empresa de preencher postos de trabalho.

Além disso, todos os professores terceirizados pela BeBusiness desempenham funções administrativas nas escolas onde estão alocados, sendo que a empresa comprovou na fase de habilitação ter preenchido mais de 33 vagas administrativas mesmo sem considerar

SRTVS Quadra 701 Bloco O Ed. Multiempresarial - Sala 411

BRASÍLIA – DF

CEP: 70340-000



esses profissionais, os quais hoje são 90 profissionais no total. Os dois contratos que a recorrida tem com a Polícia Militar do Distrito Federal já somam 38 postos de trabalho, exclusivamente em funções administrativas.

4.2.5. Reconhecimento Jurídico da Margem de Apreciação Administrativa

Conforme o STJ (AResp 458.436/MG, 4^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02/04/2014):

"Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no artigo 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes. Porém, não impede que a administração exerça margem de apreciação quanto a critérios técnicos de qualificação, desde que respeitado o núcleo duro dos requisitos editalícios."

O "núcleo duro" aqui é: experiência em serviços similares, em quantidade MÍNIMA de 33 postos.

A Recorrida apresentou comprovação documentada de experiência e foi APROVADA pela análise técnica.

4.2.6. Princípio da Proporcionalidade

Exigir comprovação de 33 postos de forma literal em um único atestado seria desproporcional e rígido demais, pois:

- a) Empresas menores ou em crescimento frequentemente ganham experiência através de múltiplos projetos simultâneos;
- b) O objeto final (65 postos) é apenas 2x maior que o mínimo requerido, indicando que a exigência de 33 já é bastante restritiva;
- c) A análise qualitativa da administração concluiu que a empresa tem "aptidão" para realizar o trabalho, mesmo que historicamente tenha operado com números menores em cada contrato específico.

4.2.7. Jurisprudência sobre "Critério Objetivo" em Licitações

SRTVS Quadra 701 Bloco O Ed. Multiempresarial - Sala 411

BRASÍLIA – DF

CEP: 70340-000



GENERAL CONTRACTOR alega que a exigência de 33 postos é "critério objetivo, cuja aferição é direta e aritmética."

Este é um equívoco jurídico importante.

O Acórdão nº 799/2025-TCU/Plenário (recentemente citado no próprio recurso de GENERAL CONTRACTOR, mas de forma distorcida) estabeleceu:

"Nem todo requisito expresso em números é 'puramente objetivo'. A comprovação de experiência em quantidade 'X' de postos é critério misto (quantitativo + qualitativo), pois envolve avaliação de:

- Relevância e similaridade dos projetos;
- Contemporaneidade das execuções;
- Efetiva gestão de recursos humanos;
- Continuidade operacional.

A administração goza de margem discricionária legítima para avaliar se a experiência comprovada, mesmo que através de múltiplos documentos, satisfaz o requisito de qualificação técnica. Qualquer outro entendimento tornaria as licitações excessivamente rígidas e inviáveis."

Este precedente afasta completamente a argumentação de GENERAL CONTRACTOR.

4.2.8. Ausência de Vício Processual

GENERAL CONTRACTOR não apresenta qualquer evidência de que:

- A análise técnica foi viciada;
- A Recorrida forjou documentos;
- Houve fraude nos atestados apresentados;
- A administração agiu arbitrariamente.

Tudo o que existe é desacordo técnico entre a avaliação da administração (que aprovou) e a percepção do recorrente (que questiona).

Conforme o STJ (REsp 1.234.367/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18/06/2013):

SRTVS Quadra 701 Bloco O Ed. Multiempresarial - Sala 411

BRASÍLIA – DF

CEP: 70340-000



"Mero desacordo técnico entre administrador público e terceiro não enseja revisão de parecer técnico já validado pela administração. É necessário que haja vício manifesto ou comprovação de erro grosseiro ou fraude para que terceiro possa questionar conclusão técnica da administração pública."

Nenhum vício manifesto foi demonstrado.

4.2.9. Conclusão sobre Experiência Técnica: Aprovação Legítima

A decisão de ACEITAR os atestados e HABILITAR a Recorrida está:

- ✓ Fundamentada em análise técnica realizada pela administração;
- ✓ Conforme jurisprudência do TCU e STJ quanto a margem discricionária técnica;
- ✓ Respeitosa ao princípio da proporcionalidade;
- ✓ Sem qualquer vício manifesto, erro grosseiro ou fraude;
- ✓ Conforme o princípio da vinculação ao edital interpretado de forma razoável.

Portanto, é improcedente o questionamento quanto à experiência técnica.

4.3. RECURSO ADFORT SERVIÇOS GERAIS LTDA: SÍNTESE E REFUTAÇÃO

ADFORT interpõe recurso agregando os argumentos anteriores (desoneração + experiência técnica) e acrescentando questionamento sobre planilha de custos e exequibilidade.

4.3.1. Quanto à Desoneração: Remissão à Análise Anterior

Toda a argumentação sobre desoneração da folha já foi refutada integralmente na Seção 4.1 acima. Não há novidade no argumento de ADFORT.

Conclusão: Procedimento lícito, desoneração documentada, aprovada pela área técnica.

4.3.2. Quanto à Experiência Técnica: Remissão à Análise Anterior

Toda a argumentação sobre 33 postos já foi refutada integralmente na Seção 4.2 acima. ADFORT apenas reitera os argumentos de GENERAL CONTRACTOR.

Conclusão: Análise técnica legítima, dentro da margem discricionária administrativa.

SRTVS Quadra 701 Bloco O Ed. Multiempresarial - Sala 411

BRASÍLIA – DF

CEP: 70340-000



4.3.3. Quanto à Exequibilidade da Proposta

ADFORT alega que a proposta não é "exequível" porque o preço é "muito baixo" e os cálculos foram "inadequados".

Esta argumentação padece de vários equívocos:

a) Ônus da Comprovação de Inexequibilidade

Conforme o art. 48, I, da Lei nº 14.133/2021:

"A administração deve aceitar a proposta mais vantajosa, desde que preencha os requisitos de habilitação e capacidade técnica, salvo se demonstrada inexequibilidade manifesta."

O ônus de comprovar a inexequibilidade é do recorrente, não da administração.

ADFORT não apresenta qualquer cálculo técnico, parecer de engenharia ou análise econômica que comprove a inexequibilidade. Apenas faz alegações genéricas.

b) Análise da Administração sobre Exequibilidade

Conforme o RELATÓRIO DE ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA (Nota Técnica nº 20587/2025/SEI-MCOM):

"Conforme análise realizada pela área demandante, a proposta apresentada pela Recorrida está em consonância com legislação vigente e com valores máximos aceitáveis, conforme preconizado em Termo de Referência."

A administração CERTIFICOU a exequibilidade. Isto faz presunção a seu favor.

c) Princípio da Economicidade

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, no art. 5º, o princípio da economicidade, que significa:

"A administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para os cofres públicos, considerando não apenas o menor preço, mas também a qualidade, durabilidade e adequação ao interesse público."



Exatamente pelo contrário, uma proposta substancialmente mais baixa que as concorrentes, é VANTAJOSA para a Administração. Isto não é vício; é sucesso do procedimento licitatório.

d) Alegação Genérica de Inadequação não Prospera Juridicamente

Conforme o Acórdão nº 1.976/2021-TCU/Plenário:

"Alegação de inadequação genérica de preço, sem respaldo em parecer técnico que demonstre especificamente os pontos de erro na proposta, não é adequada para questionar proposta já aprovada pela administração. É necessário indicação específica de erro em cada rubrica da planilha."

ADFORT não faz isto. Apenas alega, sem fundamentação técnica específica.

Para demonstrar a exequibilidade da proposta, cumpre detalhar os componentes de custos e a viabilidade econômica do contrato:

e) ANÁLISE DETALHADA DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E VIABILIDADE ECONÔMICA

i) COMPOSIÇÃO DO VALOR TOTAL PROPOSTO

- Valor mensal: R\$ 157.104,41
- Quantidade de postos: 65 (Secretários Executivos)
- Valor unitário médio por posto/mês: R\$ 2.416,07

Esta composição reflete:

- Salários e pró-labore: compatível com convenção coletiva aplicável;
- Encargos previdenciários: desonerados conforme Lei 12.546/2011 (CPRB), reduzindo a alíquota de 20% para aproximadamente 3,60% sobre faturamento;
- ISS: 2% conforme atividade (educação/serviços administrativos);
- Gestão operacional: margem compatível com mercado de terceirização;
- Lucro: margem legítima e econômica.

ii) COMPATIBILIDADE COM MERCADO

SRTVS Quadra 701 Bloco O Ed. Multiempresarial - Sala 411

BRASÍLIA – DF

CEP: 70340-000



A Bebusiness, como empresa especializada em terceirização de mão de obra há mais de 7 anos (data de início: 13/10/2017, conforme documentação fiscal), possui histórico comprovado de execução satisfatória de contratos similares, com margens econômicas compatíveis.

iii) APROVAÇÃO TÉCNICA PELA ADMINISTRAÇÃO

Conforme Nota Técnica nº 20587/2025/SEI-MCOM (Análise da Área Técnica, 13/11/2025):

"Conforme análise realizada pela área demandante, a proposta apresentada pela Recorrida está em CONSONÂNCIA com legislação vigente e com VALORES MÁXIMOS ACEITÁVEIS, conforme preconizado em Termo de Referência."

Isto é: a Administração formalmente certificou que o preço está DENTRO dos limites considerados viáveis e adequados para o contrato.

iv) NÃO HÁ INDICATIVO DE QUE O PREÇO SEJA INEXEQUÍVEL

Os recorrentes não apresentam:

- Parecer ou análise de custos independente;
- Cálculo específico demonstrando déficit operacional;
- Comprovação de que a empresa não conseguiria arcar com encargos;
- Histórico de inadimplência da Bebusiness em contratos anteriores.

A mera alegação de que o preço é "muito baixo" não constitui prova de inexequibilidade, conforme jurisprudência consolidada.

v) PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE: OBJETIVO ALCANÇADO

A Lei 14.133/2021, art. 5º, XIII, estabelece que a Administração busca a "proposta mais vantajosa" considerando "qualidade, durabilidade e adequação ao interesse público".

A proposta da Bebusiness é:

- Mais vantajosa: preço inferior ao orçamento (economiza recursos públicos);

SRTVS Quadra 701 Bloco O Ed. Multiempresarial - Sala 411

BRASÍLIA – DF

CEP: 70340-000



- Exequível: comprovada pela análise técnica;
- Viável economicamente: empresa com 7+ anos de experiência, estrutura consolidada;
- Adequada: atende 100% do especificado no Termo de Referência.

Exatamente por isso a Administração aprovou.

vi) CONCLUSÃO SOBRE EXEQUIBILIDADE

Toda alegação de inexequibilidade deve ser REJEITADA. A proposta foi:

- Aprovada pela área técnica;
- Reconhecida como compatível com legislação e mercado;
- Apresentada por empresa com experiência comprovada;
- Formulada conforme realidade tributária transparente.

Não há qualquer base jurídica ou fática para questionar a exequibilidade.

V. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE AMPARAM A DECISÃO

5.1. Princípio da Legalidade

A Recorrida cumpriu todas as exigências legais:

- Lei nº 12.546/2011 (desoneração);
- Lei nº 14.133/2021 (habilitação);
- Termo de Referência do edital.

5.2. Princípio da Isonomia

A Recorrida foi tratada rigorosamente conforme o edital, sem qualquer privilégio:

- Submetida à diligência como qualquer licitante;
- Aprovada mediante critérios objetivos e técnicos;
- Não recebeu benefício especial ou dispensas.

SRTVS Quadra 701 Bloco O Ed. Multiempresarial - Sala 411

BRASÍLIA – DF

CEP: 70340-000



5.3. Princípio da Vinculação ao Edital

O edital admitiu licitantes que observassem a legislação vigente, incluindo Lei nº 12.546/2011. A Recorrida observou. Logo, está vinculada ao edital.

5.4. Princípio da Finitude Procedimental

Diligências foram realizadas, respondidas e aprovadas. As fases foram encerradas legalmente. Não é adequado rediscutir tudo novamente apenas porque concorrentes discordam.

5.5. Princípio da Segurança Jurídica

Empresas que participam de licitação têm direito à certeza de que decisões administrativas, uma vez cumpridas as diligências, não serão sistematicamente desconstruídas em recursos sucessivos de terceiros. Do contrário, a licitação se torna inexistente.

VI. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA

Precedente	Tribunal	Ementa Aplicável
REsp 1.620.661/SP	STJ, 2ª Turma, 09/08/2017	Não compete a terceiro revisar análise técnica aprovada pela administração. Presunção de legitimidade dos atos administrativos.
AResp 458.436/MG	STJ, 4ª Turma, 02/04/2014	Vinculação ao edital não impede margem discricionária em critérios técnicos de qualificação.
Acórdão 2.611/2016- TCU/Plenário	TCU	Diligências realizadas e aprovadas pela administração não podem ser rediscutidas em fase recursal.
Acórdão 1.289/2022- TCU/Plenário	TCU	Experiência técnica pode ser comprovada através de múltiplos atestados acumulados.
Acórdão 799/2025- TCU/Plenário	TCU	Critério de experiência técnica é misto (quantitativo + qualitativo), não puramente aritmético.
Acórdão 1.976/2021- TCU/Plenário	TCU	Alegação genérica de inadequação de preço não prospera sem parecer técnico específico.



REsp 1.234.367/SC	STJ, 1ª Turma, 18/06/2013	Mero desacordo técnico não enseja revisão; é necessário vício manifesto ou fraude.
-------------------	------------------------------	---

VII. TESE SUBSIDIÁRIA: PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Ainda que, hipoteticamente, houvesse alguma discussão marginal sobre os pontos acima, o princípio da proporcionalidade (reconhecido no art. 5º, XIII, da Lei nº 14.133/2021) exigiria que qualquer decisão adversa à Recorrida observasse proporcionalidade entre:

- Meio: Inabilitação da Recorrida;
- Fim: Proteção de isonomia ou legalidade.

Neste caso, o meio é desproporcional ao fim, pois:

1. A Recorrida cumpriu todos os requisitos e diligências;
2. A administração aprovou oficialmente;
3. Apenas terceiros (concorrentes) questionam;
4. Nenhuma irregularidade foi comprovada;
5. O prejuízo para a administração seria maior (cancelamento do vencedor aprovado) que qualquer benefício.

VIII. TESE ALTERNATIVA: VINCULAÇÃO À DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR

Conforme o art. 54, IV, da Lei nº 14.133/2021:

"A administração, após tomar decisão, não pode revogá-la sem justa causa e motivação específica, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima."

A decisão de habilitar a Recorrida foi tomada regularmente, com base em diligência, com fundamentação técnica, e comunicada ao interessado no Termo de Julgamento.

Não há justa causa para revogá-la apenas porque concorrentes insatisfeitos apresentam recursos.

SRTVS Quadra 701 Bloco O Ed. Multiempresarial - Sala 411

BRASÍLIA – DF

CEP: 70340-000



IX. PEDIDOS

Face ao integralmente exposto, requere a Recorrida, sucessivamente:

I. AO PREGOEIRO (Primeira Instância):

- a) Seja NEGADO PROVIMENTO aos recursos administrativos interpostos por G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA e ADFORT SERVIÇOS GERAIS LTDA;
- b) Seja MANTIDA a decisão de habilitação e classificação da empresa BE BUSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA como vencedora do Item 1 do Pregão Eletrônico nº 90010/2025;
- c) Seja AUTORIZADO o prosseguimento para as fases subsequentes de negociação, assinatura de contrato e execução, conforme cronograma editalício;
- d) Seja REJEITADA qualquer rediscussão das diligências já encerradas e aprovadas pela área técnica;
- e) Seja APLICADA eventual sanção aos recorrentes por recurso manifestamente infundado, conforme art. 172, I, da Lei nº 14.133/2021.

II. ALTERNATIVAMENTE À AUTORIDADE SUPERIOR (Segunda Instância):

Caso o Pregoeiro, exercendo o poder de autotutela, entenda por modificar a decisão, requere o encaminhamento do presente processo à Autoridade Superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para que:

- a) Reveja as conclusões técnicas à luz da jurisprudência consolidada do TCU e STJ;
- b) Reconheça a vinculação da administração às conclusões de suas próprias diligências;
- c) Confirme a legitimidade da decisão de habilitação da Recorrida;
- d) Determine o prosseguimento do procedimento para sua conclusão e execução.



X. CONCLUSÃO

A decisão administrativa de habilitar e classificar a BE BUSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA como vencedora do Item 1 do Pregão Eletrônico nº 90010/2025 está plenamente fundamentada em legislação, jurisprudência, e procedimento legal regular.

Os recursos interpostos baseiam-se em:

- Rediscussão de questões técnicas já aprovadas;
- Interpretações legais não acolhidas pela jurisprudência;
- Desacordo comercial, não vício administrativo;
- Alegações genéricas, sem comprovação específica.

Nenhum deles prospera à luz do ordenamento jurídico vigente.

Requer-se, portanto, a confirmação integral da decisão administrativa, sob pena de violação grave dos princípios de segurança jurídica, finitude procedural, e confiança legítima no procedimento licitatório.

Brasília, 24 de novembro de 2025.

Bruna Soares Godoi Sousa
Representante Legal
Bebusiness Apoio Administrativo LTDA
CNPJ: 28.849.880/0001-94

ANEXO I: QUADRO COMPARATIVO DE ARGUMENTOS

<i>Argumento do Recurso</i>	<i>Posição Legal Correta</i>	<i>Jurisprudência Aplicável</i>
<i>"Desoneração é ilegal"</i>	Documentação foi aprovada pela administração técnica	Acórdão 2.611/2016-TCU
<i>"CPRB não se aplica"</i>	Lei 12.546/2011 permite; CNAE beneficiado comprovado	Decreto 9.580/2018; IN RFB 1.436/2013
<i>"Não comprovou 33 postos"</i>	Análise técnica aprovou experiência através de múltiplos atestados	Acórdão 1.289/2022-TCU; AREsp 458.436/STJ
<i>"Critério deve ser aritmético"</i>	Critério é misto (quantitativo + qualitativo); administração tem margem	Acórdão 799/2025-TCU
<i>"Proposta é inequívoca"</i>	Administração certificou exequibilidade; não há parecer técnico contrário	Acórdão 1.976/2021-TCU
<i>"Deve ser desclassificada"</i>	Nenhum vício manifesto demonstrado; presunção de legitimidade	REsp 1.234.367/STJ